

SEMINARIO INTERNACIONAL EN CULTURA DE LA LEGALIDAD: “LOS DESAFÍOS DEL ESTADO DE DERECHO EN EL SIGLO XXI”

El Seminario Internacional en Cultura de la Legalidad: “Los Desafíos del Estado de Derecho” ha sido organizado por el **Grupo de Investigación sobre el Derecho y la Justicia** (GIDYJ) de la Universidad Carlos III de Madrid, en el marco de las actividades del proyecto **New Trust-cm Programa Interuniversitario en Cultura de la Legalidad** (S2015/HUM-3466) financiado por la Consejería de Educación, Juventud y Deporte de la Comunidad de Madrid.

El programa completo del Seminario está disponible en www.derechoyjusticia.net

Las **comunicaciones** aquí recogidas fueron presentadas el día 13 de febrero de 2017 con motivo del I Seminario Internacional en Cultura de la Legalidad: “Los desafíos del Estado de Derecho en el siglo XXI”, celebrado en el campus de Getafe de la Universidad Carlos de Madrid bajo la dirección de María José Fariñas Dulce.

Las comunicaciones están disponibles en: <https://hdl.handle.net/10016/25562>



Esta obra se encuentra sujeta a la licencia Creative Commons
Reconocimiento – NoComercial – SinObraDerivada

RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL

CONSTITUTIONAL WARRANTY APPEAL

José Ailton Baptista da Silva Junior

Mestrando da Universidade Autónoma de Lisboa (UAL)

RESUMO

Entender a importância da implantação do recurso de amparo ou algo que o valha na legislação de todas as nações democráticas, especialmente em Portugal, nos remete à História recente dos “direitos fundamentais do homem” e o seu significado.

Em sendo assim, abordaremos as especificidades e a utilidade do Recurso de Amparo Constitucional, e falaremos, mesmo que de forma sucinta sobre as declarações de direitos do homem, bem como sobre o significado nos dias de hoje dos direitos, deveres e garantias constitucionais que precisam ser tutelados.

Após entrarmos no debate da necessidade ou não da implantação do Recurso de Amparo no sistema jurídico constitucional português, adentrando inclusive sobre como é o funcionamento de recursos semelhantes em outras nações democráticas.

Palavras chaves: direito constitucional português, direito constitucional comparado, recurso de amparo em Portugal.

ABSTRACT

To understand the importance of a constitutional appeal in all democratic nations, in particular in Portugal, send us to the “fundamental rights of men” and its meaning.

Therefore, we will approach the subject talking about the utility e characteristics of the “Amparo” Constitutional Appeal and the importance of the rights that it comes to protect.

Than we will participate of the debate over the necessity or not of the implementation of this kind of appeal in Portugal, using also to compare the Spanish and German systems.

Keywords: Portuguese Constitutional Law, Compared Constitutional Law, Constitutional Appeal (Amparo) In Portugal Law System.

SUMÁRIO

1. EFICÁCIA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS..... 3

 1.1. Considerações Preliminares 3

 1.2. Recurso de Amparo como Mecanismo de Tutela dos Direitos e Garantias Fundamentais nas Constituições 4

2. A QUEIXA CONSTITUCIONAL ALEMÃ..... 5

3. O RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL ESPANHOL 6

4. AS PROPOSTAS E TENTATIVAS DE SE IMPLEMENTAR O RECURSO DE AMPARO EM PORTUGAL 8

5. O FUNDAMENTO DAS OBJEÇÕES EXISTENTES..... 10

6. NECESSIDADES E VANTAGENS DA INSERÇÃO DO RECURSO DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA 12

7. CONCLUSÃO..... 13

8. REFERÊNCIAS..... 14

1. EFICÁCIA E DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTITUCIONAIS

1.1. Considerações Preliminares

Como perfunctoriamente dito antes, as manifestações que se iniciaram de maneira mais frequente e contundente na Europa e nas Américas nos anos finais do século XVIII e durante o século XIX, desejavam outorgar às constituições escritas valor preponderante sobre o restante do ordenamento jurídico, estando previstas nelas os direitos e garantias fundamentais.

Entretanto após as duas Grandes Guerras do século XX, bem como os regimes ditatoriais tanto de esquerda quanto de direita, terem sob a égide legal e constitucional perpetrado barbaridades, ignorando completamente qualquer princípio que tivesse como real fundamento os direitos e garantias fundamentais antes propagadas, o cidadão se deparou com a realidade de que somente a lei ou constituição escrita, ou mesmo a existência de um parlamento, não são suficientes para lhe garantir seus direitos mínimos, já descritos neste trabalho.

Em sendo assim despertou-se em todo o mundo para o fato da necessidade de existirem, além de mecanismos de controle do poder e suas instituições, também é imprescindível, que se crie e aperfeiçoe hodiernamente as formas jurídicas de defesa dos direitos e garantias fundamentais e se amplie o acesso do cidadão aos órgãos do poder judiciário para a tutela eficaz desses direitos e garantias.

Seguindo essa linha filosófica, as constituições passam a prever, além dos direitos e garantias fundamentais, institutos e recursos jurídicos capazes de tutelar os direitos previstos em seu texto.

Os textos constitucionais vão mais longe, pois além de prever os direitos e garantias fundamentais e os mecanismos de se acionar o poder judiciário para a sua defesa e eficácia, ampliam a salvaguarda desses direitos, que passam a ser garantidos não só pela jurisdição ordinária, mas também pela jurisdição constitucional.

Com isso esclarecido vamos abaixo, por entender ser essa a melhor forma de falarmos sobre o Recurso de Amparo ou semelhantes, e sobre o debate de sua implementação no ordenamento jurídico português, dissertar brevemente sobre o instituto recursal acima, bem como sua previsão no sistema legal espanhol e alemão.

1.2. Recurso de Amparo como Mecanismo de Tutela dos Direitos e Garantias Fundamentais nas Constituições

Existem diversas formas legislativas de se assegurar em um determinado sistema jurídico instrumentos de proteção e eficácia aos direitos e garantias fundamentais previstos em sua constituição.

Os mais utilizados e difundidos, apesar de possuírem diferenças no que se refere aos direitos salvaguardados, são a queixa constitucional e o recurso de amparo.

As formas acima descritas e explicitadas de se apresentar e de se tornar eficaz as declarações constitucionais estabelecendo os direitos e garantias fundamentais se apresentam de forma distinta em cada legislação, mas estão cada vez mais difundidas pelo mundo como mecanismo de controle constitucional.

Resumindo, independentemente da forma adotada para executar na prática os preceitos previstos nas constituições das nações, é imperioso que se adote um meio eficaz de se tirar do plano escrito e teórico tais valores e preceitos e de se fazer valer no mundo fático dos fenômenos sociais e físicos, garantindo a todos os cidadãos a eficácia desses direitos.

A constituição portuguesa, seguindo essa necessidade premente e claramente influenciada pela Carta Magna da Alemanha preceitua em seu artigo 18, n. 1 de forma singela o seguinte: “os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privados”.

Entretanto, qual seria a forma no sistema jurídico constitucional português de se obter a tutela jurisdicional em caso de descumprimento ou infringência por parte do Poder Público de qualquer direito fundamental? Como o cidadão pode utilizar as próprias instituições estatais para ver garantido um direito constitucional que lhe foi negado ou infringido?

A essas perguntas, tentaremos responder através do direito comparado e da descrição das tentativas de se incluir na constituição portuguesa o recurso de amparo ou outro dispositivo semelhante e o intenso debate doutrinário acerca do tema que se estende até hoje.

2. A QUEIXA CONSTITUCIONAL ALEMÃ

Ao entender que para ser possível a previsão de um mecanismo capaz de dar eficácia plena aos direitos e garantias fundamentais existentes em uma constituição, o sistema legal de determinada nação deve estar completamente sob a égide do estado democrático de direito e, sendo esse o caso germânico quando se iniciaram as discussões públicas sobre a atual constituição alemã, não se pensou como necessária, a inclusão da queixa constitucional em seu texto.

Portanto a queixa constitucional foi inicialmente prevista no ordenamento legal alemão na Lei de 12 de março de 1951 que trata do Tribunal Constitucional Federal. Sendo elevada a nível constitucional em 29 de janeiro de 1969 na Lei de Revisão Constitucional Federal.

Nos termos de como foi concebida e escrita a queixa constitucional alemã vincula tanto o Estado Federal quanto os estados federados, ficando garantida duplamente a proteção aos direitos fundamentais, desde que elencados no artigo 90 da Constituição Federal Alemã.

Fica claro então que sua amplitude aplicativa por estarem taxativamente enumerados, se limita aos direitos especificados no artigo constitucional acima mencionado, que tenham sido infringidos por qualquer decisão administrativa, judicial ou ato normativo.

Se trata de um mecanismo de tutela jurisdicional criado para controlar qualquer ato judicial, administrativo ou normativo que invada a esfera jurídica dos direitos fundamentais do cidadão, seja emanado do poder central, seja emitido pelo estado federado ao qual a pessoa pertença.

Pode ser utilizado também para se opor e pedir a tutela de direito fundamental previsto na Constituição Federal Alemã ou mesmo em uma das constituições dos estados membros da federação.

Cabe ainda ressaltar que a queixa constitucional alemã pode ter como objetivo impugnar quaisquer atos emanados do poder público, sem restrição quanto à forma que tais atos possuam, nem tão pouco qual esfera de poder o emitiu, seja o legislativo o executivo ou mesmo o próprio judiciário.

O autor da queixa deverá apresentá-la por escrito, explicitando seus motivos e fundamentos, indicando especificamente qual o direito de sua esfera jurídica que entende, foi violado ou negado pela autoridade pública coatora.

Ainda é requisito necessário para a apresentação da queixa constitucional que os caminhos judiciais existentes tenham sido percorridos pelo querelante, ou seja, não pode haver supressão de instância, o que faz da queixa constitucional alemã um mecanismo extraordinário de proteção dos direitos fundamentais.

Frise-se que, apesar de isenta de custas, o abuso na utilização deste recurso pode gerar sanção com pagamento de multa de até 2.600 euros.

Os prazos para interposição da queixa constitucional variam de acordo com o tipo de ato que se deseja questionar ou impugnar, sendo normalmente de um mês da ciência do ato e da violação de determinado direito fundamental.

No caso de ser contra uma lei ou outro ato que não possua uma via judicial determinada, o prazo será de um ano da entrada em vigor da lei ou ato ou de sua publicação.

O que podemos extrair do acima exposto sobre a queixa constitucional alemã é que esta cria uma forma direta para os cidadãos acessarem o Tribunal Constitucional Federal alemão (TCFA), que assim terá o dever institucional e jurisdicional de interpretar e determinar a forma de aplicação de toda a legislação alemã amoldando-a nos limites constitucionais, especialmente no que se refere e consagra dos direitos fundamentais.

3. O RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL ESPANHOL

Inicialmente devemos informar que quando Espanha decidiu incluir o recurso de amparo no texto de sua Constituição de 1978 o recurso de amparo, teve como base e inspiração as previsões e disposições legais antecedentes mexicana, alemã, austríaca e suíça.

Em sendo assim, em seu artigo 53, n. 2 a Constituição Espanhola estabelece o seguinte:

...qualquer cidadão poderá obter a tutela das liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14 e na primeira Secção do Capítulo II perante os Tribunais ordinários mediante um procedimento baseado nos princípios de preferência e sumariedade e, se for o caso disso, através de recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional.

Em complementação ao estabelecido em sua Constituição, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol assim dita em seu artigo 41, n. 1:

“os direitos e liberdades reconhecidos nos artigos 14 e 29 da Constituição serão susceptíveis de amparo constitucional nos casos e formas que esta lei estabelece, sem prejuízo de sua tutela geral atribuída aos Tribunais de justiça”.

Desta forma podemos dizer que existe um duplo mecanismo de proteção e tutela jurisdicional aos direitos fundamentais no sistema jurídico espanhol, que são: o recurso de amparo constitucional ou recurso de amparo extraordinário e o amparo ordinário ou judicial, sendo este exercido pelos tribunais ordinários e aquele pelo Tribunal Constitucional Espanhol.

Tendo em vista a natureza mista dos direitos fundamentais, ou seja, subjetiva e objetiva, de acordo com o ordenamento jurídico espanhol estão legitimados para interpor o recurso de amparo constitucional, os particulares que se sintam lesados subjetivamente e, quando se tem como escopo proteger a natureza objetiva dos direitos fundamentais, sendo que o direito lesado afeta toda a sociedade, o Ministério Público Espanhol.

Os pressupostos necessários para a apresentação do recurso de amparo na legislação espanhola são os seguintes:

Tendo o recurso de amparo espanhol caráter extraordinário se torna necessário estar presente no caso concreto uma violação direta e efetiva de um dos direitos ou liberdade fundamental previstos na lei como protegidos por esta via judicial extraordinária.

Não poderá o Tribunal Constitucional Espanhol conhecer de questões infraconstitucionais relacionadas ou mesmo de questões constitucionais que não podem ser objeto do recurso de amparo de acordo com a lei.

Como no caso alemão, por se tratar de um recurso de natureza extraordinária e excepcional o direito e liberdade lesionados que se pretenda restaurar não pode ter sido já tutelado de forma satisfatória pelo sistema judicial e seus órgãos infraconstitucionais. Ou seja, os recursos ordinários previstos no sistema judicial espanhol devem ser utilizados previamente.

Por último também possui o pressuposto de subsidiariedade que está estreitamente ligado à sua excepcionalidade, que indica que o recurso de amparo não pode ser utilizado de forma alternativa, mas sim de maneira sucessiva quando os demais meios recursais falharam.

O prazo para a apresentação do recurso de amparo na Espanha pode variar de acordo com sua origem.

Quando a origem for atos ou omissões da administração pública, após esgotadas as vias judiciais ordinárias, o prazo será de 20 (vinte) dias contados da decisão anterior que se pretende atacar via recurso de amparo.

No caso do ato ou omissão impugnada provier diretamente de órgão do judiciário ou judicial, também após se utilizar das vias ordinárias na tentativa de reforma, o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

No que se refere aos efeitos à decisão do Tribunal Constitucional Espanhol que julga procedente o dá provimento ao recurso de amparo interposto, a legislação espanhola foi muito mais longe do que o ordenamento jurídico alemão.

4. AS PROPOSTAS E TENTATIVAS DE SE IMPLEMENTAR O RECURSO DE AMPARO EM PORTUGAL

De acordo com a melhor doutrina pesquisada, a tentativa concreta de se criar uma ação direta de controle de constitucionalidade, no intuito de tutelar e defender os direitos, liberdades e garantias constitucionais previstas na legislação portuguesa (constituição) não é algo novo.

Em todas as revisões constitucionais (1989, 1997 e 2004) foi tentada a constitucionalização de algum tipo de ação ou recurso para se estabelecer o controle direto de constitucionalidade.

Em 1989, mesmo reconhecendo que nessa revisão foram efetuadas reformas muito importantes no ordenamento referente à justiça constitucional e no próprio Tribunal Constitucional, não houveram avanços concretos apesar das propostas apresentadas.

O Partido Comunista Português propôs que existiria uma ação constitucional de defesa junto ao Tribunal Constitucional contra todos os atos ou omissões das instituições públicas que ferissem diretamente os direitos, liberdades e garantias constitucionais, quando não fosse possível impetrar recurso perante outros órgãos do Poder Judiciário, conforme se verifica do trecho da proposta infra transcrito:

Haverá acção constitucional de defesa junto do Tribunal Constitucional contra quaisquer actos ou omissões dos poderes públicos que lesem directamente direitos, liberdades e garantias, quando eles não sejam susceptíveis de impugnação junto dos demais tribunais.

Entretanto, prevaleceu a posição dos partidos PSD, PS e CDS no que se refere à proteção dos direitos e garantias fundamentais na legislação portuguesa.

Já na revisão ocorrida em 1997 houve a modificação do texto no artigo n. 5 da Constituição da República Portuguesa, onde ficou explicitado que a lei asseguraria a todos os cidadãos, em formas de processos rápidas, eficientes e prioritárias que tivessem por escopo a defesa de violações de direitos, liberdades e garantias pessoais.

Entretanto a tentativa de elevar a nível constitucional a previsão de um recurso de amparo ou uma ação direta de defesa de direitos e liberdades pessoais voltou a não lograr êxito.

Finalmente, cabe ressaltar, que na revisão constitucional de 2004, o Bloco de Esquerda tentou na apresentação da Proposta de Revisão Constitucional n. 2/IX, datada de 10 de novembro de 2003, modificar a Constituição da República Portuguesa acrescentado um artigo criando o Recurso de Amparo.

Este recurso poderia ser apresentado ao Tribunal Constitucional para defender qualquer direito, liberdade ou garantia constitucional que fossem infringidos, desde que o cidadão utilizasse todas as vias judiciais ordinárias antes.

Seria pela proposta, tarefa do legislador ordinário regulamentar a implementação, matéria, requisitos e pressupostos do referido recurso.

No entanto, apesar de obter grande apoio da Assembleia incumbida da revisão constitucional de 2004, ao fim a proposta não foi aprovada pela maioria dos partidos representados.

Os motivos da recusa constante do legislador português em implementar o recurso de amparo constitucional no sistema jurídico lusitano são debatidos por muitos pensadores jurídicos e operadores do direito.

Passaremos nos itens seguintes a comentar e descrever essas objeções e seus fundamentos legais e jurídicos no intuito de tentarmos esclarecer as razões de tais negativas.

5. O FUNDAMENTO DAS OBJEÇÕES EXISTENTES

Uma das razões alegadas seria a dificuldade de se harmonizar o eventual recurso de amparo constitucional com o sistema de tutela jurisdicional constitucional concreto na legislação portuguesa.

O argumento tem por base, o fato de que já existe um recurso quase direto para o Tribunal Constitucional, previsto no artigo 280 da Constituição da República Portuguesa.

Estaria ali previsto o direito de petição perante o Provedor de Justiça, que teria, portanto a legitimidade ativa processual para iniciar um procedimento de fiscalização da constitucionalidade de determinado ato ou omissão.

Este argumento seria ainda complementado com a conclusão de que Portugal já possui um procedimento judicial específico para a defesa dos direitos e garantias constitucionais, que teria o mesmo resultado do recurso de amparo, sendo desnecessária a implantação deste no sistema constitucional Português.

Não concordamos com essa análise hermenêutica e para fundamentarmos nossa posição.

O segundo ponto defendido por quem julga desnecessário a introdução do recurso de amparo ou algo parecido em Portugal seria de que a justiça constitucional não é a única forma dos direitos fundamentais.

Alega-se que já existem no ordenamento jurídico português outras formas de se defender e tutelar os direitos fundamentais e as garantias e liberdades essenciais previstos na Constituição.

Esse argumento preceituando que existe um dispositivo legal expresso, o n. 5 do artigo 20 da Constituição Federal Portuguesa, que outorga a todos o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Porém como se observa do texto da Dra. Catarina dos Santos Botelho e se depreende da análise mais atenta da legislação, a tutela que existe é de caráter jurisdicional administrativo, e não se tem uma garantia de que o direito violado será tutelado.

O ato lesionador do direito, liberdade ou garantia poderá continuar existindo e a produzir efeitos em caso de negativa da tutela jurisdicional, sem que o cidadão tenha um tribunal Especializado para o qual possa recorrer.

A terceira objeção apresentada por muitos, seria a apreensão com fato de que o Tribunal Constitucional (TC) receberia um número por demasiado grande de processos, e teria sua funcionalidade e operação prejudicadas, ou seja, seria muita carga e muito trabalho para o TC.

Essa objeção não pode ser argumento forte, sendo certo que somente é utilizada para se somar aos demais, primeiro porque não se pode negar a prestação jurisdicional baseado em sobrecarga em nosso entendimento.

Em segundo lugar porque, o alegado acesso a recurso de recurso de constitucionalidade que vige atualmente também seria uma forma de se sobrecarregar as instâncias hoje existentes.

Ainda se aponta que a introdução do Recurso de amparo Constitucional no sistema jurídico português faria surgir diferenças e rugas entre o Tribunal Constitucional e os demais tribunais superiores.

Tal fato se daria primordialmente no caso de que o recurso de amparo tivesse como fundamento e objeto uma decisão judicial, pois ela mesmo teria violado um direito ou garantia constitucional.

Entretanto cabe lembrar para desconstruir este argumento, que o Tribunal Constitucional que apreciaria os eventuais recursos de amparo, seria um órgão de jurisdição especializada em matéria, ao contrário dos outros tribunais e mesmo das instâncias inferiores que continuariam a jurisdição mais ampla.

A citada jurisdição especializada e seu contencioso seria apenas uma parte de seu escopo e pode, se não deve, ser uma forma de se controlar os outros órgão judiciais no sentido de não repetirem decisões que infrinjam os direitos e garantias fundamentais constitucionais.

Esse alegado conflito, além de educativo, serviria ainda para, inclusive com uma eventual repercussão ampliada das decisões proferidas em sede de recurso de amparo para que os operadores do direito revissem suas posições e se efetivasse de forma inequívoca a tutela dos direitos constitucionais em Portugal.

Entendemos que somente com a instituição de um recurso ou ação direta de constitucionalidade, estaria o ordenamento jurídico constitucional português tutelando de

forma eficaz dos direitos fundamentais e respeitando de maneira inequívoca o Estado Democrático de Direito.

6. NECESSIDADES E VANTAGENS DA INSERÇÃO DO RECURSO DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA

Apesar da doutrina portuguesa não ser unânime no tocante à inclusão do recurso de amparo constitucional no ordenamento jurídico português, esses mesmos doutrinadores convergem no entendimento de que a proteção jurisdicional dos direitos e garantias constitucionais no sistema de Portugal, não é tão eficaz nem tão garantidor, quanto seria no caso de existir a previsão do Recurso de Amparo.

O sistema legal português somente prevê alguma proteção contra atos políticos dos entes do Estado em segundo grau, não existindo uma tutela específica primária contra violações de direitos constitucionais.

Essa lacuna legal e jurídica deve ser o fundamento para que o ordenamento jurídico constitucional de Portugal adote expressamente o recurso de amparo constitucional como a maioria das legislações democráticas o faz.

Vale lembrar e repetir que, apesar da Constituição da República Portuguesa determinar ao legislador ordinário que implemente formas legais e processuais para que de forma célere e prioritária sejam protegidos e tutelados os direitos e garantias individuais, não existe uma previsão de como o cidadão poderá ter acesso ao Tribunal Constitucional para a defesa destes mesmos direitos.

Mesmo tendo a Constituição Portuguesa sido claramente influenciada pela Carta Magna Alemã ao elencar dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, bem como para expressamente prever que a aplicabilidade desses direitos é direta, não especificou qual seria o recurso para a tutela daqueles perante um Tribunal Constitucional.

Outro ponto importante a se destacar é que a eventual positivação do recurso de amparo e sua inserção no ordenamento jurídico português garantiria o direito de acesso aos Tribunais para a tutela de garantias e direitos legalmente protegidos.

Levando-se em consideração o acima exposto e os fundamentos constitucionais do sistema jurídico português, se chega à conclusão de que todo o arcabouço constitucional de

Portugal está amplamente redigido de forma a garantir os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Entretanto, na prática não foi estabelecido a forma jurídica processual pela qual os indivíduos eventualmente lesados em seus direitos constitucionais deverão proceder para conseguirem a efetiva tutela estatal.

Portanto a ausência da previsão do Recurso de Amparo Constitucional na legislação portuguesa gera problemas jurídicos que só se encerrarão com a sua previsão e implementação pelo legislador constitucional.

Pelo texto acima, bem como todos os outros doutrinadores estudados, fica clara a necessidade de que seja instituído no sistema legal português algum tipo de Recurso de Amparo Constitucional, com o fito primordial de se assegurar o acesso objetivo cidadãos ao Tribunal Constitucional para verem garantidos e tutelados seus direitos fundamentais.

7. CONCLUSÃO

Podemos concluir que o sistema jurídico constitucional português prescinde de um mecanismo constitucional para a defesa direta e objetiva das garantias, direitos e liberdades constitucionais.

Verificamos ainda que praticamente todos os sistemas legais constitucionais europeus e das américas possuem um mecanismo de defesa desses direitos fundamentais, principalmente os que mais se assemelham ao de Portugal.

Também podemos ter conhecimento que a doutrina constitucionalista portuguesa, apesar de não unânime em sua grande maioria defende a criação e previsão legal de um recurso de defesa ao Tribunal Constitucional dos direitos e garantias fundamentais, enxergando muito mais vantagens do que desvantagens em sua implantação.

Finalmente então, concluímos ser premente a necessidade de que exista em breve na legislação portuguesa uma forma de defesa e tutela direta dos direitos, garantias e liberdades constitucionais perante o Tribunal Constitucional e que o melhor mecanismo seria o Recurso Constitucional de Amparo.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, José de Melo. “Sim ou não ao recurso de amparo?” [Em Linha]. <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/041-049-Recurso-de-amparo.pdf>>. [29 de nov. 2016].
- BOTELHO, Catarina Santos. “Haja uma nova jurisdição constitucional” [Em Linha]. <https://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=112472&ida=112724>. [29 de nov. 2016].
- CORREIA, Ricardo Jorge da Ascensão Lopes. “Recurso de amparo: Um Instituto Fundamental” [Em linha]. UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA FACULDADE DE DIREITO ESCOLA DE LISBOA, 2014. <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17893/1/Tese%20Recurso%20Amparo.pdf>>. [29 nov. 2016].
- ESPAÑA. CONSTITUIÇÃO (1978). “Constituição Espanhola” [Em Linha]. <<http://autodesarrollate.blogspot.com.br/2013/05/constituicao-espanhola-de-1978.html>>. [30 nov. 2016].
- PORTUGAL. Assembléa da República. “Constituição da República Portuguesa” [Em Linha]. <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>> [29 nov. 2016].
- ROSÁRIO, Pedro Trovão do. “O Recurso constitucional de amparo” [Em Linha]. <<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/3871/O%20Recurso%20Constitucional%20de%20Amparo.pdf?sequence=1>>. [29 nov. 2016].
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. ISBN: 8520307620
- SOUZA, Danuta Rafaela Nogueira de. “O Recurso de amparo constitucional no sistema jurídico espanhol” [Em Linha]. <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-recurso-de-amparo-constitucional-no-sistema-juridico-espanhol,52027.html>>. [29 nov. 2016].